

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MOEMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N. 108/2024**

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** na fase de classificação das propostas, nos termos do item 11.1 do edital licitação na forma da lei n. 14.133/2021, em face das empresas **ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIARIA LTDA; e, UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP**, por razões de fato e de direito abaixo descritos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente participou de processo licitatório em epígrafe na data de 27/06/2024, iniciando a partir daí a fruição para propositura de recurso administrativo na fase de classificação das propostas, cujo termo final encerra-se nesta data, qual seja, 02/07/2024, portanto, tem-se que o presente recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

II. DOS FATOS

2. Interessada em participar do certame em epígrafe, cujo objeto consiste **no REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, VISANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PAVIMENTOS, COM FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE C.B.U.Q., EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MOEMA/MG, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

- A PAVIDEZ então, reuniu os documentos necessários a formação de sua proposta de preços, bem como a documentação necessária à sua habilitação e no dia e hora programados para o certame se apresentou-se para fase de lances, sendo classificada em 3º lugar, ofertando R\$ 8.200.000,00.

Lote	Item	Descrição	Unid.	Valor de Referência	%
1	1	SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA	SV	10.254.739,1000	-
Classificação	Fornece			Valor Unitário	%
	1	ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIARIA LTDA		7.600.000,0000	
	2	UNIBASE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP		7.691.000,0000	1,20
	3	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA		8.200.000,0000	6,62
	4	EMPRESER - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA		9.153.352,6500	11,63
	5	GML ENGENHARIA LTDA		9.639.681,4100	5,31
	6	CONSTRUTORA SANTA TERESINHA LTDA		9.739.778,4400	1,04
	7	LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA		10.252.971,5300	5,27

- Aberto o prazo para recursos administrativos, a PAVIDEZ manifestou sua intenção de recurso, inclusive antecipadamente justificou em ata suas razões, contando em ata sua pretensão. Confira-se:

questionado aos licitantes se haveria intenção de interpor recurso. A licitante PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, por seu representante o Sr. João Júnio Pimenta Veloso, manifestou a intenção na interposição de recurso, com fundamento no limite de desconto estabelecido no artigo 59, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, Acórdão nº 2198/2023 TCU - Plenário e Portaria nº 4108 do DER/MG publicado em 16/05/2024. **Prazo final para interposição da peça recursal será no dia 02/07/2024 até às 17:00 horas.** O pregoeiro informou que o resultado será publicado no site eletrônico.

- Nesta perspectiva, evidencia do edital de licitação, cito item 8.8.9, que as razões lançadas em ata, estão totalmente conforme as disposições editalíssimas, de modo que a desclassificação das empresas recorridas é a medida que se impõe, senão vejamos:

8.8.9. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Projeto Básico/Termo de Referência e as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, na forma do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

- Deste modo, tendo em conta que as licitantes ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIARIA LTDA; e, UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP ofertaram suas propostas em total desconformidade com o ordenamento jurídico, tal e qual ao edital de licitação, melhor solução não há, senão, a desclassificação das empresas requeridas classificadas em 1º e 2º lugares.**

III. DO DIREITO

7. Como é sabido, a nova lei de licitações que rege o presente certame, cito Lei Federal n. 14.133/21, estabeleceu em seu art. 59 as regras para desclassificação de propostas no certame.
8. Nesta perspectiva, é que veio o TCU em acórdão de relatoria, cito 2198/2023, firmar o seguinte entendimento para limitar o desconto, segundo a regra em 25% do preço referencial, reprisa-se.

[...]

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ) , cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021) ;

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.¹

[...]

9. Se não bastasse, referido regramento já vem sendo acompanhado no âmbito da administração pública em geral, senão vejamos algumas decisões:

Prefeitura Municipal de Ibiá
Processo Eletrônico n. 001/2024
Pregão Eletrônico n. 001/2024
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

[...]

O Acórdão do TCU 2198/2023 citado pela recorrente trata do assunto de forma simples e direta, denota-se que o relator do Acórdão e o Ministro Sr. Antônio

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2198%2520ANOACORDAO%253A2023%2520%2520COPIATIP%253A%2528%2522AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2520DE%2520RELA%25C3%2587%25C3%2583O%2522%2529%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Anastásia que também foi o relator da nova Lei de Licitações 14.133/23.

Em análise ao acórdão percebe-se que o relator deixou claro que qualquer proposta que estiver com valor abaixo de 75% do valor orçado pela administração será considerada inexecutável, sem a necessidade que seja realizada diligência, se não vejamos:

" ... Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada; ... "

Deixa claro o ministro que qualquer proposta que esteja abaixo dos 75%, mesmo que exista pouca diferença entre os valores, assim como ocorrido no certame em epigrafe, deve ser desclassificada sem a necessidade de comparação entre os preços, no mesmo sentido se formos analisar de forma comparativa, uma pessoa que esteja faltando um ano para completar a idade correta para aposentaria, ainda está apto e considerado ificado, e aquela pessoa que ultrapassou a idade máxima deve ser aposentada por força e lei.

A metodologia usada simplifica o raciocínio do ministro no referido acórdão, uma vez que restou claro que qualquer proposta que ultrapassar o limite da lei estará inexecutável e aquelas que ainda estiverem dentro do limite por mais que seja pouca a diferença e considerada apta.

A recorrente invocou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que fosse aberta diligência a fim de solicitar a comprovação dos custos, não há que se falar em aplicação dos referidos princípios, uma vez que quando aplicados os princípios da legalidade processual, vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público, superam a proporcionalidade e razoabilidade que possa haver.

CONCLUSÃO - À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base no Acórdão do TCU 2198/2023, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, revejo a decisão que classificou a proposta da empresa VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO L TDA para que seja desclassificada por apresentar proposta inexecutável, em ato contínuo sejam convocada as demais propostas conforme ordem de classificação

[...]

10. Neste mesmo sentido:

**SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA : 0024/2023**

[...]

“Em consonância com o parecer da USPGE, o mesmo tratamento de desclassificação de propostas inexecutáveis (valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração), sem necessidade de diligência, deve também ser adotado em relação aos demais licitantes”.

[...]

11. Assim, a verdade é que eventual classificação das empresas recorridas no presente caso, mesmo com a proposta inexecutável na forma da lei e do edital de licitação **significaria não apenas nítida violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também, em última instância, a atribuição de tratamento diferenciado às referidas licitantes, que apresentam suas propostas com desconto acima do permitido no edital de licitação, Confira-se:**

8.8.9. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Projeto Básico/Termo de Referência e as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75%** (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, na forma do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

12. Em outras palavras, caso o Pregoeiro promova a classificação das propostas recorridas, **mesmo diante da inexequibilidade das propostas nos termos da lei geral e do edital de licitação**, estaria privilegiando os licitantes que claramente não observou os requisitos do instrumento convocatório, em detrimento das demais licitantes que se debruçaram sobre as disposições editalícia e se dedicaram para apresentar as suas propostas mediante uma criteriosa análise do objeto, preços e condições de execução equacionando e compondo preço de forma a prever todas as variáveis das obras/serviços objeto do processo licitatório, **o que não se pode admitir!**
13. Trata-se da observância ao **princípio da isonomia**, segundo o qual as licitantes devem ser tratadas de forma igualitária, **sem privilegiar uma empresa em detrimento de outra**. Ademais, a Administração também está adstrita **aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa**, os quais estão garantidos pela legislação constitucional. Confira-se:

Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

14. No mesmo sentido, Marçal Justen Filho também leciona que, para o desenvolvimento de uma licitação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, é necessário que a Administração Pública conceda **a todos os participantes um tratamento igualitário.**

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. **Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.** Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. **Trata-se, então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**” – grifo nosso (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68).

15. Assim, **não restam dúvidas acerca do dever de a Equipe de Licitação dar o estrito cumprimento às normas e aos princípios que regem as contratações públicas, em especial à vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.**

16. Ainda, também não se pode olvidar que a **vantajosidade de qualquer proposta ofertada ao Erário não se limita somente à aferição do preço apresentado**, mas também deve levar em consideração a segurança conferida à Administração pelo possível Contratado.

17. **Em outras palavras, não se pode buscar indefinidamente um suposto melhor valor, se não há garantia de que os serviços licitados serão executados de forma adequada, exata hipótese do presente caso!**

18. **Por certo, uma diferença tão pequena em relação ao valor total da licitação não pode justificar a contratação de um licitante que claramente não atendeu aos requisitos editalícios, sob o pena de se colocar em risco não apenas o sucesso do empreendimento, como também, em última instância, a própria concretização do interesse público, o que não se pode admitir!!**

19. Nesse contexto, é certo que a oferta mais baixa deve ser desprezada quando se está diante do **risco concreto em contratar empresa com proposta inexequível na acepção jurídica da lei.**

20. Aplicando a referida previsão ao caso concreto, diante dos inúmeros problemas que poderão advir da contratação da recorrida, a proposta mais vantajosa à Administração não é aquela de menor valor nominal, **mas sim aquela que, junto à economia ao erário, é capaz de ofertar a segurança exigida nos contratos públicos.**

21. Diante disso, considerando que as recorridas não atenderam aos exatos comandos editalícios, **não há dúvidas a inabilitação é a medida absolutamente correta e que deve ser proferida, não apenas em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e da isonomia, como também como forma de assegurar o sucesso do empreendimento.**

IV. DO REQUERIMENTO

22. Diante do exposto, **REQUER a intimação das empresas Recorridas para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, e ao final sejam declaradas desclassificadas,** com a classificação da PAVIDEZ em 1º lugar, passando deste modo para fase de habilitação.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Muzambinho – MG, 02 de julho de 2024.

ADRIANO CASSIMIRO BARBOSA

Assinado eletronicamente por:
ADRIANO CASSIMIRO BARBOSA
CPF: ***.823.826-**



PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SC86N-LSP6Y-NUQAC-7D82Z

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ADRIANO CASSIMIRO BARBOSA (CPF ***.823.826-**) em 02/07/2024 14:34 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
152.255.101.155	Não disponível
Autenticação	adriano@pavidez.com.br
Email verificado	
72qYiryZvUjTivauIRJw8xb4o7PwH0aGzG/D8daJGUQ=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.crti.com.br/validate/SC86N-LSP6Y-NUQAC-7D82Z>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.crti.com.br/validate>